



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de outubro de 1999

SÉRIE 2 ANO II Nº 420

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº12.951, de 07 de outubro de 1999.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO DA FITOTERAPIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Estado do Ceará autorizado a implantar política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS, o uso de tais medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único - Considera-se produto fitoterápico, para os efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

Art.2º - A Política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e por programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único - Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Art.3º - Na produção de produtos fitoterápicos serão utilizadas plantas tradicionalmente encontradas no território estadual e que sejam cientificamente validadas.

Art.4º - As atividades relativas à Fitoterapia deverão ser desenvolvidas por médicos, farmacêuticos e agrônomos, dentro de suas áreas de atuação, competência e grupos técnicos auxiliares treinados na área.

Parágrafo único - Consideram-se atividades de Fitoterapia, para os efeitos desta Lei, o cultivo, a produção farmacotécnica, a orientação de preparação caseira, a prescrição e a dispensação de produtos fitoterápicos.

Art.5º - Ao Estado do Ceará, na condição de gestor de políticas de saúde pública, competirá:

I - Promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para análise de suas qualidades terapêuticas;

II - promover o cultivo de plantas medicinais;

III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de produção de produtos fitoterápicos;

IV - realizar os ensaios clínicos fitoterápicos;

V - proceder a produção de produtos fitoterápicos;

VI - proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - proceder controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico-paciente a respeito de sua utilização.

Parágrafo único - Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Estado firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar 20 (vinte) Centros de Fitoterapia nas microrregiões de saúde, em parceria com os municípios, incentivando a criação de consórcios intermunicipais de saúde, com o objetivo de desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Parágrafo único - O Estado participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e repasse de recursos, na forma da legislação vigente.

Art.7º - O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº25.642, de 07 de outubro de 1999.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E RESPECTIVAS BENEFITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e, CONSIDERANDO a importância para o Sistema Único de Saúde a construção de um hemocentro no município de Quixadá, DECRETA:

Art.1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA, após a necessária avaliação, 1 (um) terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado na Av. Plácido Castelo s/n, no município de Quixadá, neste Estado, com área de 10.000 m², com os seguintes limites e confrontações: ao norte, com imóvel das Irmãs Missionárias Imaculada Conceição, medindo 100,00 m; ao sul, com imóvel de Cleonor Bezerra Lima, medindo 100,00 m; a oeste, com imóvel de Cleonor Bezerra Lima, medindo 100,00 m; a leste, com Avenida Plácido Castelo, medindo 100,00 m.

Art.2º - O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à construção de um hemocentro na sede do município de Quixadá.

Art.3º A área de terreno referida no Art.1º foi delimitada graficamente em levantamento topográfico na escala de 1:300, que integra o anexo único deste Decreto.

Art.4º - A desapropriação a que se refere este Decreto é considerada de urgência para efeito do Art.15 do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos próprios da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA ou de outros que lhe sejam alocados.

Art.6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de outubro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anastácio de Queiroz Sousa

SECRETÁRIO DA SAÚDE